



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 1. de Dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.876

Recurso nº - 84.086 - IRPJ - DO EX: DE 1980

Recorrente - AUTO LOTAÇÃO INGÃ LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO - A simples falta de declaração de rendimentos não justifica o arbitramento do lucro, sendo necessário verificar-se, previamente, se a pessoa jurídica omissa na prestação dela mantém condições para ser tributada pelo lucro real, esomente, em caso negativo, proceder-se ao arbitramento do lucro feito com preferência so bre a receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO LOTAÇÃO INGÃ LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 1 de Dezembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730-050.490/81-16

RECURSO N.º: 83.086

ACÓRDÃO N.º: 101-72.876

RECORRENTE: AUTO LOTAÇÃO INGÃ LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

AUTO LOTAÇÃO INGÃ LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, através de recurso interposto no prazo e na forma da lei, pleiteia a reforma do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com que se opusera à cobrança do crédito tributário do exercício de 1980, constante da notificação, por xerocópia a fls. 2, julgou procedente o lançamento contestado.

A empresa fora intimada, em 12.11.1980 (AR fls. 8), a prestar esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos, quando se iniciou o processo de lançamento de ofício e como permanecesse em silêncio, teve o lucro arbitrado com base no total do ativo constante do balanço existente no início do período-base, como dispõe o inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22.10.1980, baixada em atenção ao artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978.

Podera a defesa que a recorrente, ao adquirir a totalidade das quotas de capital da Auto Viação Fluminense Limitada incorporou o acervo desta sociedade ao seu patrimônio, ocasião em que alterou a data da feitura do balanço de 31 de dezembro para 31 de janeiro de cada ano e, assim como encerrou balan-

ção em 31.01.80, apresentara, até 06.04.1981, de acordo com o art. 592, inciso III, do RIR/80 e escala determinada pela Instrução Normativa SRF nº 122/80, constante do Manual de Orientação IR/81, a referida declaração com o período compreensível de 13 meses (janeiro/79 a janeiro/80).

É o relatório.

V O T O

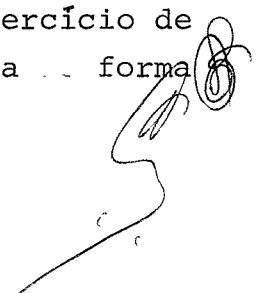
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Cabe inicialmente esclarecer que a prestação da declaração de rendimentos constitui obrigação anual. Todos os anos ela deve ser apresentada.

Se uma pessoa jurídica encerra em determinada data o exercício social e a modifica, fixando-a em outro dia do ano civil seguinte, está obrigada a realizar dois balanços; um, na data em que era antes encerrado, compreensivo do período de doze meses, outro, em a nova data prevista na alteração contratual ou estatutária, o qual abrangerá período inferior a doze meses. Com tal procedimento, as declarações de rendimentos, correspondentes a cada um desses balanços, serão apresentadas nos exercícios subsequentes aos respectivos anos civis mencionados. Desta maneira, atende-se a obrigação de prestar, anualmente, declaração de rendimentos acompanhada de balanço encerrado em qualquer data do ano civil imediatamente anterior ao do exercício fiscal.

Sob esse aspecto, tendo a recorrente modificado a data do exercício social para passar a encerrá-lo em outro dia do ano civil seguinte àquele em que normalmente vinha encerrando, não é correta a interpretação da defesa pretendendo que, com a apresentação da declaração no exercício de 1981, com base em balanço de treze meses (janeiro/79 a janeiro de 1980), levantado em 31.01.1980, fica atendida a prestação da declaração faltante quanto ao exercício de 1980.

Assim, se a recorrente não levantou balanço e deixou de elaborar as demonstrações financeiras a que alude o § 4º, art. 7º, do Decreto lei nº 1.598, de 26.12.1977, a fim de encontrar-se tributada com base no lucro real relativo ao exercício de 1980, o arbitramento do lucro terá cabimento, mas não na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.876

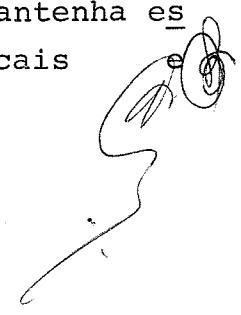
como procedeu a repartição fiscal de origem, uma vez que a falta da declaração de rendimentos, por si só, não o justifica.

A esta altura, é oportuno esclarecer que o arbitramento do lucro, quando cabível, somente se faz com base nos elementos constantes do parágrafo 4º, artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, e com supedâneo da Instrução Normativa do SRF nº 108 de 22.10.1980, se houver impossibilidade de conhecer-se a receita bruta. O próprio inciso I da Instrução Normativa do SRF nº 108/80 dá a entender que o arbitramento do lucro se faz preferentemente sobre a receita bruta.

Entre as disposições do Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º, incisos I a VI (art. 399 do RIR/80), não há norma alguma consistente em dizer que unicamente por falta de declaração de rendimentos se dê ensejo ao arbitramento do lucro.

Embora o artigo 678, inciso I, do RIR/80 (art. 485, alínea "a", do RIR/75) determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos que se dispuser, nos casos de falta de declaração, torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante elementos que se dispuser", tendo por objetiva a prevalência de um elemento sobre o outro a ser tomado na base do arbitramento, desde que não haja condições para se calcular e colher o imposto sob a forma comum de tributação com base no lucro real, apurado de acordo com escrituração mercantil estabelecida nas leis comerciais e fiscais. Tais elementos se encontram no domicílio fiscal do contribuinte onde as autoridades fazendárias tributantes podem dispor deles.

Assim, as cautelas a serem tomadas pelas autoridades fiscais, quando observada a falta de declaração de rendimentos, consistem em saber se porventura se cuida de empresa que possa ficar sujeita à tributação com base no lucro real, porque mantenha escrituração na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

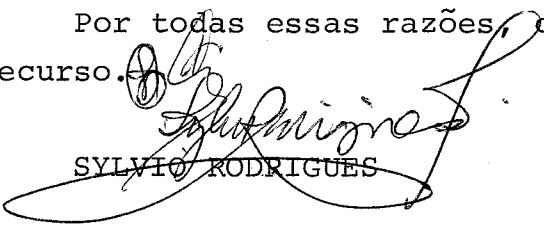
Acórdão nº 101-72.876

haja elaborado as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, para, em caso negativo, o correr o arbitramento do lucro como dispõe o artigo 7º, inciso I, do Decreto-lei nº. 1.648/78. Para essa verificação o comparecimento do representante do fisco ao domicílio fiscal da empresa, pois ali os elementos básicos lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para definir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta, sobre a qual há primazia para o arbitramento do lucro.

Depara-se pois, por medida precária o dirigir a ação fiscal simplesmente por meio do expediente interno, no caso de falta de declaração de rendimentos, sem se proceder às citadas verificações, a fim de colher-se, preponderantemente, o imposto sobre o lucro real, quando respeitadas as condições para sua determinação, ou, se não atendidas, sobre o lucro arbitrado com base na receita bruta diante da possibilidade de tornar-se esta conhecida.

Na hipótese dos autos, embora se possa supor que a recorrente não atendia as condições da lei, tal fato não está plenamente comprovado para deixar-se de submetê-la à tributação comum pelo lucro real, pois apenas se lhe enviou intimação para prestar esclarecimentos a respeito da falta da declaração de rendimentos, sem se proceder à ação fiscal externa no domicílio da empresa, a aí, se fosse necessário, caso não realizado balanço nem elaborado demonstrações financeiras, em 31.12.1979, colher-se o montante da receita bruta para efeito do arbitramento do lucro.

Por todas essas razões, o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR